



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 001 **DE** 26 **DE** Janeiro **DE 2018.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>019</u> Livro: <u>25</u> Fis. <u>003</u> Data: <u>26/02/18</u>	
Horas: <u>17:30</u>	
<u>Daiane</u>	
FUNCIONÁRIO	

Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*[Handwritten signature and date]*  
26.02.18

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo disciplinar o serviço de moto táxi no Município de Barra do Garças.

Inúmeras localidades do Barra do Garças, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não são adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte. Como sempre os fatos antecipam-se ao direito e o serviço de Moto táxi tornou-se uma realidade no Município de Barra do Garças.

Posteriormente a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "moto taxista", em todo Brasil.

Em dezembro de 2017 fora editada a Lei Complementar nº 229/2017, ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.002.310 – SANTA CATARINA, por meio do Relator Ministro Gilmar Mendes em seu voto entendeu que *o serviço de transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal. Trata-se de um serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como, o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.*

Em recente decisão (22/02/2018) o STJ, seguindo o entendimento do STF, acolheu pedido do Sindicato dos Moto taxistas do Espírito Santo para suspender o efeito de decisão em âmbito de ação



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

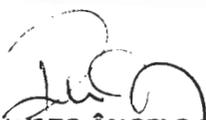
civil pública que obrigou o Município de Guarapari (ES) a licitar as permissões para o serviço de táxi, cassando as permissões atuais.

Desta feita, torna-se necessário, portanto, a elaboração de normas específicas sobre a matéria no Município de Barra do Garças, adotando a AUTORIZAÇÃO como meio de delegação para a exploração do transporte individual de passageiros, razão pela qual submetemos ao Plenário da Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei.

Este é um anseio tanta da classe profissional quanto da população barra-garcense que será melhor atendida por mais este serviço público.

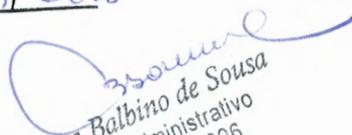
Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT, 26 de fevereiro de 2018.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/03/2018

  
Cléa Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 12/1996

11:29  
26.02.18



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 26 DE Fevereiro DE 2018.**

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
n.º 014	Livro: 25 Fis. 003 Data: 26/02/18
Horas: 17:30	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

Disciplina o serviço de moto táxi no Município de Barra do Garças.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*[Signature]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
17.29  
26.02.18

Art. 1º O serviço de transportes de passageiros em motocicletas - moto táxi, no Município de Barra do Garças, obedece às normas específicas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. O serviço de moto táxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente, correspondendo a 300 (trezentas) motos.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 2º O serviço de moto táxi destina-se ao atendimento de localidades que, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não sejam adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte, e, será efetuado um cadastramento, visando a permanência do profissional moto taxista, que esteja exercendo a atividade e cujo cadastro na Secretaria Municipal de Finanças está inscrito seu nome, à data da publicação desta Lei.

Art. 3º O Serviço de moto táxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/03/2018

*[Signature]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 4º A prestação do serviço de moto táxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.

Parágrafo único. O quantitativo e a localização serão revistos, sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criado pontos transitórios.

CAPÍTULO III

DO MOTOTAXISTA

Seção I

Da Autorização para Moto taxista

Art. 5º A autorização para a prestação do serviço de moto táxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV – apresentar atestado de saúde;
- V – não ser titular de outra autorização para moto táxi;
- VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Executivo Municipal, no serviço de moto táxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município;
- VII – não ter vínculo empregatício de nenhuma ordem, e se constatado, mesmo que verificado em ocasião futura, a autorização será cassada incontinentemente, guardado o direito à defesa;
- VIII – residir no município.

Seção II



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Dos Deveres do Moto Taxista

Art. 6º São deveres do moto taxista:

I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II – portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;

IV – vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;

VI – disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VIII - contratar seguro de acidentes pessoais em favor dos passageiros, facultada a contratação coletiva; e

IX– recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiros com criança no colo; ou

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

DA MOTOCICLETA

Art. 7º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de moto táxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

- I - máximo de cinco anos de uso, podendo ser transferido o veículo à qualquer época;
- II – cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;
- III – o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
- IV - identificação contendo a palavra “Moto táxi” e o número da autorização;
- V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro; e
- VI – todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

Art. 8º Cada motocicleta deverá pertencer a um moto taxista que será o Titular da Autorização.

CAPÍTULO V

DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

CAPÍTULO VI  
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I  
Da Autorização

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de moto táxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

§1º. Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao moto taxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

§2º. Quando o moto taxista autorizado acidentar-se, e ficar impedido de exercer suas funções, poderá ser substituído mediante a apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a vigência de sua autorização.

Seção II  
Da Renovação

Art. 11. A autorização para prestação do serviço de moto táxi, deve ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação de atendimento todos os requisitos, vedada a sua transferência, a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Parágrafo Único. Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização, infringir os dispositivos da presente Lei, bem como, do Decreto Regulamentador, por mais de 3 (três) vezes, além do pagamento da multas regulamentares, será penalizado com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá sua licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

### Seção III

#### Da extinção da Autorização do Moto taxista

Art. 12. Extingue-se a autorização:

I – caso a autorização não seja renovada até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da mesma;

II - pelo falecimento do titular;

III - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

IV - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

V – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei Complementar nº 229 de 27 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de fevereiro de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

At: 28  
26.02.18

RECEBIMOS  
Em 26 de fevereiro de 2018  
O Secretário Municipal  
[Signature]

**DECISÃO**

22/02/2018 17:39

## Suspensa licitação para serviço de táxi em Guarapari (ES)

O ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acolheu pedido do Sindicato dos Taxistas do Espírito Santo para suspender o efeito de decisão em âmbito de ação civil pública que obrigou o município de Guarapari (ES) a licitar as permissões para o serviço de táxi, cassando as permissões atuais.

A tutela provisória concedida pelo ministro atribuiu efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo sindicato contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que havia confirmado a exigência de licitação. A suspensão das decisões vale até o julgamento do recurso especial.

Segundo o relator, é inegável o risco de inutilidade do recurso caso venham a ser concedidas novas permissões após a realização do procedimento licitatório já determinada pelas instâncias ordinárias na ação civil pública.

O ministro Sérgio Kukina destacou que, conforme apontado pelo sindicato no pedido de tutela provisória, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu em decisões recentes que não se exige licitação para a prestação do serviço de táxi, o que demonstra a plausibilidade jurídica do recurso.

Em primeira e segunda instância, a ação civil pública movida para cassar as permissões existentes e forçar o município a realizar licitação foi julgada procedente. No recurso ao STJ, o sindicato alega

**Atendimento à imprensa:**

**(61) 3319-8598 |**

[imprensa@stj.jus.br](mailto:imprensa@stj.jus.br)

**Informações processuais:**

**(61) 3319-8410**

que o serviço não é propriamente público e que, por isso, não está sujeito a licitação. Alega também que os atuais taxistas têm direito adquirido de continuar exercendo a atividade, já que muitos obtiveram as permissões antes mesmo da Constituição de 1988.

Leia a **decisão**.

**Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):**

- REsp 1494288

+55 61 3319.8000

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

ANTONIO DA CRUZ DIAS, presidente do Sindicato de Moto-Táxi, portador da CI/RG nº 942.119, expedida pela SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 617.220.65-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que não é exigido processo licitatório para o serviço de táxi, conforme cópias em anexo, o que entende que poderia ser igualmente aplicado ao serviço de moto-táxi.

Assim, requer seja autorizado o serviço dessa categoria independentemente de realização de licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barra do Garças, 20 de fevereiro de 2018.

ANTONIO DA CRUZ DIAS

*Antonio da Cruz Dias*

30/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**AGTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGDO.(A/S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS  
**ADV.(A/S)** : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao

**RE 1002310 AGR / SC**

agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 a 29 de junho de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

30/06/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**

#### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que deu provimento aos recursos extraordinários para reformar a decisão proferida pelo TJSC, com fundamento no entendimento do Plenário desta Corte, firmado no julgamento do RE 359.444 (eDOC 30).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se a incidência da Súmula 283. No mérito, aduz-se a violação ao princípio da separação de poderes e a necessidade de licitação.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para que sejam desprovidos os recursos contidos no RE 1.002.310.

Em contrarrazões, o Sindicato de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis diz não se sustentar a pretensa incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que o acórdão proferido pelo TJSC não se baseou no art. 37, XXI, conforme faz crer o agravante. Alega, ademais, que toda a discussão gira em torno da qualificação dos serviços de táxi como serviço público (art. 175, CF/88), o que foi rechaçado pela decisão agravada.

Requer, ao final, seja negado provimento ao recurso.

**RE 1002310 AGR / SC**

É o relatório.

30/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão atacada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Inicialmente, sublinho não incidir sobre o recurso extraordinário o óbice da Súmula 283/STF, conforme alegado pelo agravante. Isso porque o acórdão recorrido, ao entender pela exigência de licitação para a concessão, pelo Poder Público, de permissão para a exploração do serviço de táxis, fundamentou-se no art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que repete a redação do art. 175 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, exige o procedimento licitatório para a concessão e permissão da prestação de serviços públicos pelo particular.

Sublinhe-se que a prestação de serviço público pelo particular pressupõe a descentralização da prestação de serviço típico estatal, por meio da transferência de sua execução a pessoas da iniciativa privada mediante atos ou contratos administrativos.

Essa previsão não se confunde com aquela disposta no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige a observância do procedimento licitatório pela Administração Pública quando, exercendo diretamente atividade estatal típica, necessita contratar obras, serviços, compras ou realizar alienações.

**RE 1002310 AGR / SC**

Não se nega que a previsão contida no art. 175 e aquela prevista no art. 37, XXI, da Constituição têm por escopo materializar, nos atos do Estado, os princípios da moralidade e da impessoalidade, pela garantia de igualdade de chances a todos aqueles que possuam interesse em contratar com a Administração Pública.

Não obstante, a ausência de impugnação ao art. 37, XXI, da Constituição não faz remanescer argumento capaz de manter o acórdão recorrido, tendo em vista que o caso dos autos diz respeito à prestação de serviço por particular, e não diretamente pela própria Administração, motivo pelo qual sequer incide, ao caso, o dispositivo indicado.

Ademais, diante do entendimento desta Corte – acima esposado –, não se sustenta a premissa adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que o serviço de táxis inclui-se na categoria de serviço público, o que demandaria a observância do procedimento licitatório, previsto no art. 175 da Constituição. Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado, o serviço de táxis é serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, mediante autorização do Poder Público.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 359.444, Rel. Min. Carlos Veloso, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, Dj 28.5.2004, ao analisar a constitucionalidade da Lei 3.123/2000 do Município do Rio de Janeiro/RJ – que transformou os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, sem a observância de procedimento licitatório –, firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 175 da Constituição ao serviço de transporte individual de passageiros, tendo em vista não se tratar de serviço que constitua atividade própria da Administração Pública.

Afastou-se, nessa esteira, a exigibilidade de procedimento licitatório para a concessão de permissões a taxistas para a prestação do serviço de

RE 1002310 AGR / SC

interesse coletivo. Sublinhou-se, ademais, que o instrumento adequado para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros é a simples autorização, a qual, como se sabe, é instrumento precário, que prescinde de licitação.

Confira-se, a propósito, trecho do voto do relator, que explicitou bem a questão:

“No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF - princípio da licitação – convenceram-me os votos do Ministro Nelson Jobim e Pertence, quando do julgamento da cautelar (acórdão às fls. 275-328), no sentido de que há, aqui, simples autorização ao invés de permissão, certo que a autorização não exige licitação.

Também não há falar em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade (CF, arts. 5º e 37). É que a autorização, que deve ser pessoal e intransferível e que não exige licitação, assenta-se na discricionariedade administrativa”.

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que *“a concessão ou delegação de atividade pública, como é o serviço de táxi, somente pode ser realizado por meio de licitação sob pena de infringência aos princípios da moralidade e igualdade”* (eDOC 0, p. 108-109, g.n.), destoa do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o serviço de transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, afastando, por consequência, a exigência de licitação para sua concessão.

Ressalte-se, em acréscimo, que a Lei federal 12.587/2012, promulgada em data posterior ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, traz disposições que reafirmam a interpretação conferida à Constituição Federal quanto a aplicação do art. 175 ao serviço de táxi, extirpando do

RE 1002310 AGR / SC

ordenamento jurídico qualquer dúvida existente quanto a matéria, ao dispor, em seus arts. 12 e 12-A (redação dada pela Lei 12.865/2013), que o referido serviço caracteriza-se como de utilidade pública. Confira-se a redação dos dispositivos mencionados:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local”.

A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho traz valiosa lição sobre a matéria (Manual de Direito Administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, pp. 475-476):

“Disciplinando mediante regras gerais e classificante a atividade de transporte de passageiros, foi editada a Lei nº 12.587, de 3.1.2012, que, como já visto, instituiu a *Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para melhorar o deslocamento de pessoas e a integração dos diversos meios de transporte, fatores necessários ao desenvolvimento urbano – matéria de competência da União (art. 21, XX, CF), com significativa participação dos Municípios (art. 182, CF).

(...)

No que se refere à atividade de *transporte público individual* de passageiros, como é o caso dos táxis, a lei primativamente qualificou como *serviço público* prestado sob permissão (art. 12), endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como *serviço de utilidade pública*, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A

**RE 1002310 AGR / SC**

alteração sugere claramente que tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por *autorização*, e não por *permissão*, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos”.

Nesses termos, tratando-se o serviço de táxis de serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO. (A/S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS

ADV. (A/S) : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 23 a 29.6.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses processos o Ministro Edson Fachin por suceder; na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

p/ Ravena Siqueira  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

## Notícias

Acessibilidade A- A+ AA

### DECISÃO

22/02/2018 17:39

## Suspensa licitação para serviço de táxi em Guarapari (ES)

O ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acolheu pedido do Sindicato dos Taxistas do Espírito Santo para suspender o efeito de decisão em âmbito de ação civil pública que obrigou o município de Guarapari (ES) a licitar as permissões para o serviço de táxi, cassando as permissões atuais.

A tutela provisória concedida pelo ministro atribuiu efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo sindicato contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que havia confirmado a exigência de licitação. A suspensão das decisões vale até o julgamento do recurso especial.

Segundo o relator, é inegável o risco de inutilidade do recurso caso venham a ser concedidas novas permissões após a realização do procedimento licitatório já determinada pelas instâncias ordinárias na ação civil pública.

O ministro Sérgio Kukina destacou que, conforme apontado pelo sindicato no pedido de tutela provisória, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu em decisões recentes que não se exige licitação para a prestação do serviço de táxi, o que demonstra a plausibilidade jurídica do recurso.

Em primeira e segunda instância, a ação civil pública movida para cassar as permissões existentes e forçar o município a realizar licitação foi julgada procedente. No recurso ao STJ, o sindicato alega

#### Atendimento à imprensa:

(61) 3319-8598 |

[imprensa@stj.jus.br](mailto:imprensa@stj.jus.br)

#### Informações processuais:

(61) 3319-8410

que o serviço não é propriamente público e que, por isso, não está sujeito a licitação. Alega também que os atuais taxistas têm direito adquirido de continuar exercendo a atividade, já que muitos obtiveram as permissões antes mesmo da Constituição de 1988.

Leia a **decisão**.

**Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):**

- REsp 1494288

---

+55 61 3319.8000

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

ANTONIO DA CRUZ DIAS, presidente do sindicato de moto-táxi, portador da CI/RG nº 942.119, expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 617.220.651-68-, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que não é exigida licitação para a prestação de serviço de táxi, o que entende que poderia ser igualmente aplicado ao serviço de moto-táxi.

Assim, requer seja dispensada a realização de licitação para o serviço dessa categoria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra do Garças, 20 de fevereiro de 2018.

ANTONIO DA CRUZ DIAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

ANTONIO DA CRUZ DIAS, presidente do sindicato de moto-táxi, portador da CI/RG nº 942.119, expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 617.220.651-68-, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que não é exigida licitação para a prestação de serviço de táxi, o que entende que poderia ser igualmente aplicado ao serviço de moto-táxi.

Assim, requer seja dispensada a realização de licitação para o serviço dessa categoria.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barra do Garças, 20 de fevereiro de 2018.

ANTONIO DA CRUZ DIAS

*Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Disciplina o Serviço de moto táxi no Município de Barra do Garças.”.*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Disciplina o Serviço de moto táxi no Município de Barra do Garças.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo disciplinar o serviço de moto táxi no Município de Barra do Garças.*

*Inúmeras localidades do Barra do Garças, por suas condições viárias, topográficas, urbanas ou por qualquer outro motivo, não são adequadamente atendidas pelos demais meios de transporte. Como sempre os fatos antecipam-se ao direito e o serviço de Moto táxi tornou-se uma realidade no Município de Barra do Garças.*

*Posteriormente a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “moto taxista”, em todo Brasil.*

*Em dezembro de 2017 fora editada a Lei Complementar nº 229/2017, ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.002.310 - SANTA CATARINA, por meio do Relator Ministro Gilmar Mendes em seu voto entendeu que o serviço de transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal. Trata-se de um serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como, o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.*

*Em recente decisão (22/02/2018) o STJ, seguindo o entendimento do STF, acolheu pedido do Sindicato dos Moto taxistas do Espírito Santo para suspender o efeito de decisão em âmbito de ação civil pública que obrigou o Município de Guarapari (ES) a licitar as permissões para o serviço de táxi, cassando as permissões atuais.*

*Desta feita, torna-se necessário, portanto, a elaboração de normas específicas sobre a matéria no Município de Barra do Garças, adotando a AUTORIZAÇÃO como meio de delegação para a exploração do transporte individual de passageiros, razão pela qual submetemos ao Plenário da Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei.*

*Este é um anseio tanta da classe profissional quanto da população barra-garcense que será melhor atendida por mais este serviço público.*

*Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.”*

03. Já o projeto “Disciplina o Serviço de moto táxi no Município de Barra do Garças.”.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para melhor análise do tema faz se necessário o estudo de dois pontos distinto sendo o primeiro deles a competência municipal para regulamentar matéria, que entendemos ser possível eis que se trata de assunto do mais peculiar interesse municipal enquadrando-se portanto nos ditames do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, nosso entendimento, após uma análise da *mens legis* é o de que o inciso XL do referido contempla tal serviço, não tendo mencionado a expressão moto taxi, apenas porque esta não existia quando da criação da norma, porém evidente a intenção do legislador da época de contemplar ali todo e qualquer serviço de veículos de aluguel, como é o caso do Moto Taxi:

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

...

*XXV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, após autorização legislativa;*

*EXCLUÍDA EXPRESSÕES : EMENDA N.º 003 DE 28 DE SETEMBRO DE 1.993.*

...

*XL – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;*

...”

11. O segundo ponto é a possibilidade de delegação de serviço por meio de autorização, o que entendemos, pelos mesmos motivos supra mencionados, ser permitido pela Lei Orgânica Municipal eis que se o art. 10, XXV o permite para o serviço de transporte coletivo, porque não o faria pelo moto taxi, ademais tal entendimento também é, conforme bem demonstrado na justificativa, o do STF e STJ.

12. Ademais o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.8850/2008, cujo rol, a nosso ver é taxativo, traz vedação a cessão por permissão apenas para pessoas jurídicas, liberando por consequência a modalidade para pessoas físicas.

Art. 5º Será expedida uma licença de autorização para o serviço de transporte de passageiro em motocicleta somente a motorista profissional autônomo, ficando vedada a concessão, permissão e autorização a pessoas jurídicas.

13. Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger o meio ambiente, e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

14. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de março de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

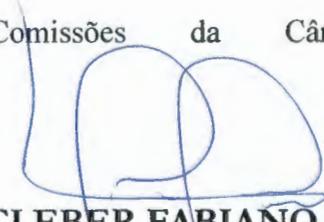
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

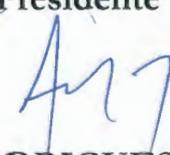
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº  
001/2018 de autoria PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
19 de março de 2017.

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

O Parecer desta Presidência segue com ressalvas para que o Poder Executivo assegure que as autorizações ora concedidas, estejam exatamente de acordo com a Lei Estadual nº 8.850/2008, especificamente em seus artigos e ao Art. 5º parágrafo único da Norma Lei

B. Garças 19/03/18

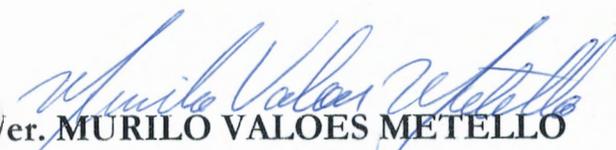
## PARECER

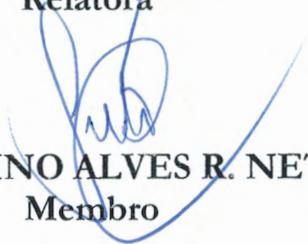
Projeto de Lei Complementar nº  
001/2018 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de março de 2017.

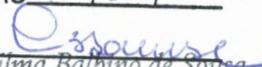
  
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Presidente

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Relatora

  
Verº. GERALMINO ALVES R. NETO  
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 19/03/2018

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº  
001/2018 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,  
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE  
LEICOMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

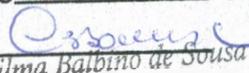
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de março de  
2018.

Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Presidente

Ver.º SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA  
Relator

Ver. FRANCISCO CANDIDODA SILVA  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 19/03/2018

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 001/18 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	x		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	x		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	<b>NÃO COMPARECEU</b>		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	x		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/03/2018

*Osório*  
Câmara Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE DE**  
**DE 2018.**

Disciplina o serviço de moto  
táxi no Município de Barra  
do Garças.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O serviço de transportes de passageiros em motocicletas - moto táxi, no Município de Barra do Garças, obedece às normas específicas estabelecidas por esta Lei.

§ 1º *O serviço de moto táxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, corresponde a 300 (trezentas) motos, com prazo determinado de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, desde que o permissionário atenta todos os requisitos legais.*

§ 2º *A retomada da autorização após o período fixado só poderá ocorrer por ato motivado.*

Parágrafo único. O serviço de moto táxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente, correspondendo a 300 (trezentas) motos.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

*Art. 2º O serviço de moto táxi destina-se ao atendimento de todo perímetro urbano e rural do Município de Barra do Garças, sendo efetuado um cadastramento, o qual tem como objetivo a permanência do profissional moto taxista, que esteja exercendo a atividade e cujo cadastro na Secretaria Municipal de Finanças e no Sindicato da classe, está inscrito seu nome, à data da publicação desta Lei."*

Art. 3º O Serviço de moto táxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

Art. 4º A prestação do serviço de moto táxi será por pontos de parada que serão estabelecidos por Decreto, inclusive a quantidade por ponto.

*§1º- O poder executivo tem a obrigação de fiscalizar os pontos de parada estabelecidos por Decreto e no Município, com o intuito de assegurar o bom cumprimento do serviço prestado, indicando-se um fiscal da Administração Pública para exercer o poder de fiscalização.*

*§2º. O quantitativo e a localização serão revistos, sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criados pontos transitórios.*

Parágrafo único. O quantitativo e a localização serão revistos, sempre que necessário, podendo inclusive em eventos ser criado pontos transitórios.

### CAPÍTULO III DO MOTOTAXISTA

#### Seção I Da Autorização para Moto taxista

Art. 5º A autorização para a prestação do serviço de moto táxi será concedida aos que comprovarem o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV – apresentar atestado de saúde;
- V – não ser titular de outra autorização para moto táxi;
- VI - não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Executivo Municipal, no serviço de moto táxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município;

#### Seção II Dos Deveres do Moto Taxista

Art. 6º São deveres do moto taxista:

- I - obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileira, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;
- II – portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;
- III – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;

IV – vestir colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte, com o número da autorização impresso na parte posterior do capacete do passageiro;

VI – disponibilizar touca descartável aos passageiros;

VII – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

**VIII - manter o seguro obrigatório da motocicleta em dia, facultado ao moto táxi contratar seguro pessoal;**

IX – recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiros com criança no colo; ou

d) criança com menos de sete anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, vedado o transporte de outros objetos.

#### CAPÍTULO IV DA MOTOCICLETA

Art. 7º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de moto táxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

**I – que o veículo esteja em um bom estado de conservação;**

II – cento e vinte e cinco cilindradas ou acima;

III – o condutor deverá portar colete com alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;

IV - identificação contendo a palavra “Moto táxi” e o número da autorização;

V - isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro;

e

VI – todos os veículos previstos nesta Lei Complementar devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

**VII – Todos os veículos, inclusive os capacetes, deverão ser plotados ou pintados, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.”**

Parágrafo único. Anualmente o órgão competente efetuará a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

**Art. 8º - Cada motocicleta deverá pertencer à um moto taxista que será o titular da autorização, ressalvado às situações em que o titular estiver gozando o seu período de férias e/ou estiver impossibilitado de exercer sua atividade devido a algum acidente, podendo o substituto trabalhar com a moto do autorizado**

#### CAPÍTULO V DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA

Art. 9º. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei Complementar nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro e o disposto no Decreto regulamentar.

#### CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

##### Seção I Da Autorização

Art. 10. A autorização para a prestação do serviço de moto táxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxas, conforme o Código Tributário Municipal.

§1º. Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao moto taxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

**§ 2º Quando o moto taxista autorizado acidental-se e ficar impedido de exercer suas funções, poderá ser substituído por no mínimo 30 dias mediante a apresentação de atestado médico, comprovando a sua incapacidade durante a vigência de sua autorização, ficando o substituto vinculado ao cumprimento do disposto nesta Lei e assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública e passageiro.**

**§ 3º Nos casos em que a substituição prevista no §2º for superior a 90 dias, ficará autorizado o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a emissão de licença para o substituto.**

**§ 4º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, consoante dispõe a Lei nº12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.**

**§5º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos nos termos dos arts.1.829 e seguintes do Título II da**

*Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 ( Código Civil) e a Lei nº 12.587/2012.*

Seção II  
D o Preposto

*Art. 11 - O moto taxista credenciado nos serviços de que trata esta lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo pelo período de até 01(um) ano.*

*§1º- A indicação do preposto deverá ser feita por escrito junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal.*

*§2º- A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço, sendo necessário o cadastramento provisório junto ao órgão municipal competente com a respectiva emissão de licença para o preposto.*

Parágrafo Único. Constatado que o condutor, durante a vigência de sua autorização, infringir os dispositivos da presente Lei, bem como, do Decreto Regulamentador, por mais de 3 (três) vezes, além do pagamento das multas regulamentares, será penalizado com outra multa na renovação de sua autorização anual, persistindo nas infrações terá sua licença cassada, após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção III  
Da Renovação

*“Art. 12 - A autorização para prestação do serviço de moto táxi, deve ser renovada quando vencida a outorga, sendo necessária a comprovação de atendimento de todos os requisitos, sendo admitida a transferência da outorga conforme dispõe a Política Nacional de Mobilidade Urbano.”*

I – caso a autorização não seja renovada até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da mesma;

II - pelo falecimento do titular;

III - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;

IV - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;

V – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.

*Art.13. Fica assegurado ao profissional moto taxista o direito às férias pelo período de 30 (trinta) dias, sendo concedida após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses.*

*Parágrafo Único - Quando o moto taxista estiver no período de férias durante a vigência de sua autorização fica autorizado a indicação de um substituto, o qual vincula-se*

*ao cumprimento do disposto nesta Lei, assumindo todas as responsabilidades perante a Administração Pública, passageiro e terceiros.”*

### Seção III

Da extinção da Autorização do Moto taxista

**Art. 14 Extingue-se a autorização:**

*I – caso a autorização não seja renovada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da mesma;*

*II – pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização;*

*III – quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso;*

*IV – por ter incorrido em mais de três infrações anuais, após constatada por processos regulares pela autoridade administrativa e o mesmo ter persistido nas infrações.”*

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 15 – Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, no prazo de 90(noventa) dias.*

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei Complementar nº 229 de 27 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT,                      de                      de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal